

LEI Nº 655, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

“Altera o art. 14, da Lei nº 575/2005, de 07 de Dezembro de 2005, autoriza parcelamento de débito previdenciário e dá outras providências.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e **EU**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 14, da Lei nº. 575/2005, de 07 de Dezembro de 2005 alterada pela Lei nº 611/2008, de 11 de Março de 2008, passa a ter, a seguinte redação:

“Art. 14 - A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, encontrada através de cálculo atuarial de 2010, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:

Período	Custo	Custo Suplementar	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	28,28%	2,00%	30,28%
6º ao 10º ano	28,28%	6,50%	34,78%
11º ao 15º ano	28,28%	11,00%	39,28%
16º ao 20º ano	28,28%	15,50%	43,78%
21º ao 25º ano	28,28%	20,00%	48,28%
26º ao 35º ano	28,28%	24,50%	52,78%

Parágrafo Único - A alíquota de contribuição previdenciária relativa ao 1º período prevista neste artigo será assim discriminada:

I - **11 % (onze por cento)** como contribuição dos servidores segurados do RPPS, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na Lei nº. 611/2008, de 11 de Março de 2008; e

b) **19,28% (dezenove vírgula vinte e oito por cento)**, já acrescida da taxa de administração de 2,00% (dois por cento), como contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, aplicada sobre a base de cálculo estabelecida na Lei.

Art. 2º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do Poder Executivo e do Poder Legislativo prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a parcelar seus débitos e os de responsabilidade da Câmara Municipal relativos às contribuições previdenciárias com o Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores de Santa Bárbara de Goiás, com vencimento até 31 de Dezembro de 2010.

I – 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo e Legislativo, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e/ou,

II – 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições previdenciárias dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social de Santa Bárbara de Goiás/Go, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias constituídos ou não, ainda que em fase de cobrança já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º - A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o dia 31 de Dezembro de 2010.

§ 4º - Para o início do pagamento dos débitos referidos no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão uma carência de 4 (quatro) meses.

Art. 4º - Os débitos serão consolidados na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º - Os débitos a que se refere o art. 3º serão parcelados em prestações mensais equivalentes a no mínimo em 1,00% (um por cento), do total do repasse mensal da contribuição previdenciária, patronal e servidor.

Art. 6º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais,



acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1,00% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.

Art. – 7º - As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 8º - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS-GOIÁS, aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano de 2010.

PAULO MARTINS DE DEUS
Prefeito Municipal